SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139248 - DF (2025/0506782-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS MENDES TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	SYLVIA ELISABETE CABRAL KUMMEL BARTZ
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE OLIVEIRA DO REGO
AGRAVADO	:	QIUYU XIANG
ADVOGADOS	:	ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA - DF060356
		VANESSA COZZI OLIVEIRA REGO - DF061256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, em controvérsia relativa a tutela de urgência que determinou bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e indisponibilidade de bens, à luz de indícios de confusão patrimonial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é cabível o recurso especial para reexaminar decisão de natureza precária que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela; e (ii) é possível, na espécie, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reavaliar os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano) e a legalidade do bloqueio de ativos e da indisponibilidade de bens, à luz dos arts. 9º, 10, 300, 301 e 805 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é, via de regra, incabível para discutir correção de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza provisória e precária da decisão, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A revisão do juízo de presença dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 63ea824d-1772-42b5-b175-8310320fde16

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 63ea824d-1772-42b5-b175-8310320fde16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139248 - DF (2025/0506782-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS MENDES TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	SYLVIA ELISABETE CABRAL KUMMEL BARTZ
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE OLIVEIRA DO REGO
AGRAVADO	:	QIUYU XIANG
ADVOGADOS	:	ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA - DF060356
		VANESSA COZZI OLIVEIRA REGO - DF061256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, em controvérsia relativa a tutela de urgência que determinou bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e indisponibilidade de bens, à luz de indícios de confusão patrimonial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é cabível o recurso especial para reexaminar decisão de natureza precária que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela; e (ii) é possível, na espécie, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reavaliar os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano) e a legalidade do bloqueio de ativos e da indisponibilidade de bens, à luz dos arts. 9º, 10, 300, 301 e 805 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é, via de regra, incabível para discutir correção de acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza provisória e precária da decisão, incidindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A revisão do juízo de presença dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CARLA PATRÍCIA FURTADO DA SILVA, contra a decisão monocrática de fls. 233-238, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 108-109, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, no contexto de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. A decisão de origem determinou novo bloqueio de ativos financeiros da agravante, via SISBAJUD, e indisponibilidade de imóveis registrados em seu nome. A agravante alegou desproporcionalidade, ausência de risco concreto e violação ao contraditório, pleiteando substituição das medidas por caução idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em razão da suposta desproporcionalidade e ilegalidade das medidas constritivas deferidas pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento exige, cumulativamente, a presença da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto nos arts. 1.019, I, e 300 do CPC. 4. A decisão agravada fundamenta-se na existência de indícios de confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica da agravante, além do cumprimento apenas parcial das medidas constritivas anteriormente determinadas, o que revela risco concreto de dilapidação patrimonial. 5. A alegação de desproporcionalidade das medidas e de violação ao contraditório não se sustenta por ausência de demonstração específica de prejuízo irreversível à atividade econômica da agravante ou de impedimento ao exercício de posse e uso dos bens. 6. A mera proposta genérica de substituição das medidas por caução idônea não foi acompanhada de demonstração concreta, tampouco comprovada tempestividade do pedido, o que compromete sua análise. 7. A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada e embasada em elementos objetivos dos autos, não havendo fato novo apto a justificar sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige demonstração concreta da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. É legítima a decretação de indisponibilidade de bens em nome da parte agravante quando presentes indícios de confusão patrimonial e risco de esvaziamento do patrimônio. 3. Alegações genéricas de desproporcionalidade e prejuízo à atividade econômica, desacompanhadas de prova efetiva, não justificam a suspensão de medidas constritivas regularmente fundamentadas. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, I, e 300.

Nas razões de recurso especial (fls. 127-131, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 9º, 10, 300, 301 e 805 do CPC,

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

postulando seja reconhecida a ilegalidade da medida de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos, por ausência dos requisitos legais da tutela de urgência.

Em juízo de admissibilidade (fls. 183-186, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 190-193, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 233-238, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 243-246, e-STJ), no qual a parte postula o afastamento dos óbices sumulares e o reconhecimento da violação aos dispositivos indicados.

Não foi apresentada impugnação (fls. 251-254, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 9º, 10, 300, 301 e 805 do CPC, aduzindo a ilegalidade da medida de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos, por ausência dos requisitos legais da tutela de urgência.

O recurso especial é inadmissível por impugnar decisão de cunho provisório.

Segundo consta, a Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento, manteve os efeitos da tutela postulada. Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Veja-se (fls. 112-113, e-STJ, grifou-se):

> Conforme relatado, a agravante busca reforma da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que as medidas constritivas determinadas pelo juízo de origem são desproporcionais e não encontram respaldo em indícios concretos de risco de ineficácia da tutela jurisdicional.
>
> A decisão agravada, ora impugnada, reconheceu que não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela de urgência recursal. Eis a íntegra da decisão monocrática desta relatoria:
>
> > [...] Passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento sempre que verificada, de forma cumulativa, a presença da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme também exige o artigo 300 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

> Não se controverte que os pressupostos descritos na lei processual devem ser analisados com rigor, considerando-se a natureza excepcional da tutela de urgência recursal, que antecipa os efeitos do provimento final.
>
> No caso concreto, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.
>
> A decisão agravada, ao determinar novo bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de bens imóveis, fundamentou-se na existência de risco concreto à efetividade da tutela jurisdicional, diante dos indícios de que os valores pagos pelos autores foram movimentados por meio das contas da agravante, tanto na pessoa física quanto jurídica, e da ausência de garantia suficiente nos autos.
>
> O d. Juízo de origem consignou expressamente que houve cumprimento parcial das medidas anteriores, revelando possível tentativa de esvaziamento patrimonial e, portanto, risco à utilidade do provimento final.
>
> A agravante, por sua vez, limita-se a alegar genericamente a desproporcionalidade da medida e a ausência de contraditório prévio, sem apresentar elementos novos ou provas que infirmem a fundamentação adotada pelo d. Juízo a quo.
>
> Ademais, não se trata de indisponibilidade de bens com titularidade inequívoca de terceiro, mas de bens registrados em nome da própria agravante, ainda que onerados por alienação fiduciária, situação que, a depender do caso concreto, não impede a constrição judicial para fins de garantir a efetividade do processo, especialmente quando há indícios de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas.
>
> Por fim, embora seja relevante a preocupação com eventuais prejuízos à atividade econômica da agravante, não há nos autos comprovação de que os atos constritivos estejam inviabilizando completamente suas operações ou gerando dano de difícil reversão.
>
> O perigo de dano irreparável, portanto, não se mostra suficientemente demonstrado, tampouco a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não se pode antecipar os efeitos da reforma da decisão agravada.
>
> Dessa forma, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da medida, especialmente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, não se justifica o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
>
> Prevalece, neste momento processual, a necessidade de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional e prevenir eventual dilapidação patrimonial, o que legitima, ao menos em juízo preliminar, a manutenção da decisão proferida pelo juízo de origem.
>
> Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no presente agravo de instrumento. [...]

Verifica-se, pois, que a decisão está devidamente motivada, pautando-se em elementos objetivos extraídos dos autos, especialmente no risco de esvaziamento patrimonial decorrente do recebimento dos valores diretamente nas contas da agravante e no cumprimento apenas parcial das medidas anteriormente determinadas.

O recurso interno não trouxe elementos novos aptos a infirmar esse juízo.

As alegações de violação ao contraditório e de desproporcionalidade das medidas mantêm-se genéricas, sem demonstração efetiva de que os atos constritivos comprometeram, de forma concreta e irreversível, a atividade empresarial ou a subsistência da agravante.

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

> Também não se comprova, até o momento, que os bens bloqueados sejam os únicos passíveis de garantia ou que a proposta de caução idônea tenha sido formulada de forma concreta e tempestiva.
>
> Diante disso, inexiste fato ou fundamento que justifique a reforma da decisão monocrática desta relatoria.

Assim, ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a Corte de origem considerou estarem presentes os requisitos para manutenção da medida de antecipação da tutela.

Ademais, concluiu que ausentes os requisitos para a suspensão da medida, quais sejam, a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a partir da análise das provas coligidas aos autos.

A revisão de tais questões, para concluir pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela , exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. **A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.**

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. **Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.** Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.**

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:32
Código de Controle do Documento: ac47cfa0-3ba2-45d7-9358-624bb961cad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.248 / DF

Número Registro: 2025/0506782-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07177546820258070000 07203557820248070001 7177546820258070000 7203557820248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS MENDES TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: SYLVIA ELISABETE CABRAL KUMMEL BARTZ
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE OLIVEIRA DO REGO
AGRAVADO	: QIUYU XIANG
ADVOGADOS	: ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA - DF060356
	VANESSA COZZI OLIVEIRA REGO - DF061256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS MENDES TEIXEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: SYLVIA ELISABETE CABRAL KUMMEL BARTZ
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE OLIVEIRA DO REGO
AGRAVADO	: QIUYU XIANG
ADVOGADOS	: ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA - DF060356

Documento eletrônico VDA60242389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:39
Código de Controle do Documento: a37bb44c-e07c-4797-8a42-7f7bd2104477

VANESSA COZZI OLIVEIRA REGO - DF061256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:39
Código de Controle do Documento: a37bb44c-e07c-4797-8a42-7f7bd2104477